PREFEITURA DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 558/2024

Parauapebas, 03 de maio de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
RAFAEL RIBEIRO OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Parauapebas
Av. F – Beira Rio II
Parauapebas – PA

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, no prazo legal, que, nos termos do artigo 50, §1°, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 041/2024, aprovado pelos nobres vereadores desta Casa Legislativa, que dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de empresas distribuidoras de água potável ou de reuso no Município e dá outras providências.

A justificativa que acompanha o expediente evidencia as razões do presente veto.

Atenciosamente,

DARCI JOSE LERMEN:44175523049
Assinado de forma digital por DARCI JOSE LERMEN:44175523049

DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito de Parauapebas

MENSAGEM DE VETO

Excelentíssimos Vereadores e Vereadoras,

1) DA TEMPESTIVIDADE

As razões do presente veto estão sendo enviadas a essa ínclita Casa de Leis Municipal dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica, conforme leitura do art. 50, § 1º c/c art. 264, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraupebas, que estabelecem **o prazo de 15 dias úteis, a contar do recebimento do projeto,** que ocorreu em **24 de abril de 2024 (quarta-feira), com termo final para manifestação em 15 de maio de 2024 (quarta-feira).**

Considerando a referida contagem, tem-se que o presente veto está sendo exercido dentro do lapso temporal, o que garante o seu regular processamento e a pretensão de acolhimento por essa Casa de Leis.

2) RAZÕES DO VETO

A elaboração de uma Lei passa por um conjunto de etapas, quais sejam: *propositura, emendas, votação, sanção ou veto, promulgação e publicação,* etapas essas que estruturam o denominado processo legislativo.

A etapa inicial é denominada "iniciativa do Projeto de Lei" que, dependendo da matéria, tanto pode ser instaurado pelo Executivo quanto Legislativo, sendo que, legalmente, há matérias cuja iniciativa são privativas do Poder Executivo e outras privativas à Câmara Municipal.

Em relação à estrutura legislativa municipal, o processo está prescrito na Lei Orgânica e, assim, o *iter* procedimental do processo de elaboração da Lei deve seguir, fielmente, os mandamentos e princípios inscritos no mencionado instrumento normativo, sob pena de nulidade do processo.

José Afonso da Silva, em sua obra "Curso de Direito Constitucional Positivo", 24ª edição, pág. 527, assim conceitua veto:

> "Veto é o modo de o **Chefe do Executivo** exprimir sua **discordância com o projeto aprovado**, por entendê-lo **inconstitucional ou contrário ao interesse público**."
>
> (sem marcação na redação original)

Em compreensão semelhante os constitucuionalistas Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco *in Curso de Direito Constitucional,* 13ª edição, Saraiva, 2018, p. 989, afirmam o seguinte:

> "O veto, que é irretratável, deve ser expresso e fundamentado na **inconstitucionalidade do projeto (veto jurídico)** ou na **contrariedade ao interesse público (veto político)**. (...)
> O veto pode ser **total**, quando abarca todo o projeto, ou **parcial**, se atinge apenas partes do projeto. O veto parcial não pode recair apenas sobre palavras ou conjunto de palavras de uma unidade normativa. O veto parcial não pode deixar de incidir sobre o texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea. Busca-se prevenir, assim, a desfiguração do teor da norma, que poderia acontecer pela supressão de apenas alguns de seus termos."
>
> (grifos nosso)

No presente caso, verifica-se a necessidade de **vetar integralmente o Projeto de Lei nº 041/2024**, aprovado pelos ilustres vereadores, haja vista que a matéria aprovada incorreu sob o aspecto formal em vício de iniciativa e, no aspecto material, cria uma obrigação a Secretaria Municipal de Saúde por meio da Vigilância Sanitária não prevista, o que reforça a inconstitucionalidade do PL aprovado.

Em relação ao aspecto formal, o vício de iniciativa resta caracterizado por afronta ao art. 53, inciso V c/c art. 71, inciso VIII da Lei Orgânica do Município, porquanto o PL claramente afeta na organização adminstrativa e, por conseguinte, funcional da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, através da Vigilância Sanitária que passará a ter mais uma atribuição ainda que legalmente, à luz da Instrução Normativa nº 16/2017 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, cabia a Vigilância Sanitária Estadual a competência de fiscalizar e licenciar empresas responsáveis pela distribuição de pagua potável ou reuso.

A esse respeito, o Memorando nº 133/2024-SEMSA/DVS, esclarece que, nos termos do Anexo I da referida instrução normativa, o envasamento de água para consumo humano e a distribuição de água por caminhões são atividades de alto risco cuja competência administrativa na fiscalização e controle é do órgão estadual, o que corrobora, sob o aspecto formal, o vício de iniciativa do Município para dispor sobre a matéria.

A esse respeito, cita-se o art. 1º do Projeto de Lei em análise:

> "Art. 1º Fica o Mnunicípio de Parauapebas **obrigado a disponibilizar em seu portal de serviços na internet**, de forma atualizada, a relação detalhada de **empresas que distribuem água potável ou de reuso em âmbito local**."

Oportunamente, em que pese o fundamento jurídico acima deduzido legitimar o veto integral do Projeto de Lei nº **041/2024**, é indispensável destacar a escorreita preocupação do parlamento local com a adoção de ações concretas que assegurem aos consumidores o direito de acesso à informação acerca das empresas

aptas à distribuição de água potável ou de reuso no Município, cabendo, a esse respeito, a Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, por meio da Vigilância Sanitária, buscar informações com o órgão estadual e, dentro das competências administraivas, dimensionar mecanismo capaes de ofertar aos consumidores o acesso ao rol de empresas que atuam no Município com o referido segmento.

Assim, diante das considerações apresentadas, **RESOLVO VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº **041/2024**, nos termos do art. 50, §1º, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, uma vez que, sob o aspecto formal, incorre em vício de iniciativa e no material, vício de inconstitucionalidade, inviabilizando-se a sanção desse Chefe do Poder Executivo.

Município de Parauapebas/PA, 03 de maio de 2024.

DARCI JOSE LERMEN:44175523049

Assinado de forma digital por DARCI JOSE LERMEN:44175523049

DARCI JOSÉ LERMEN
PREFEITO DE PARAUAPEBAS